

ADOÇÃO INVERSA: A POSSIBILIDADE DE UMA NOVA ESPÉCIE DE FILIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

ANA CAROLINA RODRIGUES ROSA¹
LAURA EVELIN CHAGAS LOPES²
MARIA DE LOURDES SOUZA RAMALHO³
NATHALIA FIGUEIREDO DE SOUZA⁴
NATHALIA SILVA DE CARVALHO⁵
HUGO RIOS BRETAS⁶

RESUMO

Este estudo tem como objetivo examinar a adoção de idosos, avaliando sua viabilidade tanto jurídica quanto social no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Diante do aumento da população idosa e de sua crescente hipervulnerabilidade, caracterizada por abandono afetivo, material e moral, esta pesquisa propõe a adoção inversa como uma alternativa legítima para proteção e inclusão familiar. Trata-se de uma resposta ao desamparo vivenciado por muitos idosos, frequentemente invisibilizados pelas estruturas tradicionais do Direito de Família. A ausência de previsão legal específica para a adoção de pessoas idosas revela uma lacuna normativa que enfraquece a proteção integral desse grupo. O trabalho evidencia que, embora o Estatuto da Pessoa Idosa assegure direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, a omissão legislativa impede o reconhecimento de novas formas de filiação afetiva, especialmente aquelas voltadas à reintegração de idosos em laços familiares sólidos e protetivos. Neste cenário, propõe-se a construção de critérios para a efetivação da adoção inversa, bem como a possibilidade de revogação do vínculo adotivo em situações de não adaptação, má-fé ou descumprimento dos deveres afetivos e assistenciais. A pesquisa destaca a necessidade de regulamentar a adoção de idosos, assegurando segurança jurídica e valorização do afeto e solidariedade intergeracional para uma sociedade mais justa.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção de idosos; ausência de previsão legal; dignidade da pessoa humana; hipervulnerabilidade; possibilidade de revogação.

ABSTRACT

The aim of this study is to examine the adoption of the elderly, assessing both its legal and social viability in the context of the Brazilian legal system. Given the increase in the elderly population and their growing hypervulnerability, characterized by emotional, material and moral abandonment, this research proposes reverse adoption as a legitimate alternative for family protection and inclusion. It is a response to the helplessness experienced by many elderly people, who are often made invisible by traditional family law structures. The absence of a specific legal provision for the adoption of elderly people reveals a regulatory gap that weakens the comprehensive protection of this group. The work shows that although the Statute of the Elderly guarantees fundamental rights, such as respect for the dignity of the human person and family life, the legislative omission prevents the recognition of new forms of affective filiation, especially those aimed at reintegrating the elderly into solid and protective family ties. Against this backdrop, we propose the development of criteria for reverse adoption, as well as the possibility of revoking the adoptive bond in situations of non-adaptation, bad faith or non-compliance with affective and care duties. The research highlights the need to regulate the adoption of the elderly, ensuring legal certainty and valuing affection and intergenerational solidarity for a fairer society.

KEYWORDS: Adoption of the elderly; lack of legal provision; dignity of the human person; hypervulnerability; possibility of revocation.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: anacarolina.r.r@hotmail.com;

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: lauraevelyn2012@yahoo.com;

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: marialourdesouza1@gmail.com;

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: nathaliafigueiredo13@gmail.com;

⁵ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: nathaliasids@gmail.com;

⁶ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Centro Universitário Newton Paiva Wyden. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: hugo.bretas@newtonpaiva.br.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o envelhecimento da população brasileira tem causado mudanças significativas nas dinâmicas sociais, jurídicas e familiares do país. O aumento do número de pessoas idosas aponta para avanços na saúde e na longevidade, mas também apresenta desafios, especialmente relacionados ao apoio oferecido a essa parcela da população no núcleo familiar.

Entre os aspectos observados nesse contexto, está a fragilidade dos vínculos afetivos e a crescente ocorrência de abandono afetivo e material de idosos. Este fenômeno, embora comum, muitas vezes não é abordado adequadamente no âmbito jurídico. Desse modo, a pesquisa propõe uma análise da adoção inversa, que pode ser um instrumento de proteção e inclusão familiar para pessoas idosas em situação de hipervulnerabilidade.

Historicamente, o modelo familiar brasileiro, assim como o instituto da adoção, foi organizado com base em uma lógica vertical, na qual o cuidado é direcionado dos pais para os filhos. Porém, a realidade contemporânea exige uma revisão dessa configuração. O que fazer quando o idoso, em vez de prover cuidados, passa a necessitar deles? Quando a falta de filhos responsáveis ou a quebra de laços emocionais o coloca em uma situação de abandono, a adoção inversa surge como uma alternativa que reverte essa lógica, possibilitando que pessoas com laços afetivos fortes assumam formalmente a função de adotantes de uma pessoa idosa.

Assim, embora a legislação brasileira ainda não disponha de uma regulamentação específica sobre a adoção inversa, é possível identificar fundamentos normativos que sustentam sua possibilidade, principalmente baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da vulnerabilidade, expressamente previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003). Esses princípios destacam a importância de uma atuação jurídica que priorize a promoção dos direitos fundamentais e a valorização das novas configurações familiares que surgem na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, mesmo com a falta de uma previsão legal clara para a adoção de pessoas idosas, a interpretação integrativa proposta pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é essencial, uma vez que estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Assim, a regulamentação da adoção inversa fundamenta-se nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, permitindo que o Direito acompanhe as mudanças sociais

e as novas configurações familiares, sem se limitar a um formalismo excludente. Portanto, trata-se de uma abordagem hermenêutica que garante a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção de idosos que se encontram em situação de hipervulnerabilidade.

Além disso, o próprio Código Civil já contempla hipóteses de inversão nos deveres familiares, como se observa nos artigos 1.694 e 1.696, os quais estabelecem que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” e que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Há também a previsão da curatela exercida por descendentes em favor de ascendentes, o que reforça a ideia de reciprocidade nos vínculos familiares, conforme o §1º do artigo 1775 do Código Civil: “na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto” (BRASIL, 2002).

Esses exemplos demonstram que o sistema jurídico brasileiro, ainda que de maneira análoga, permite a reconfiguração das relações de cuidado. Tal entendimento é corroborado pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), o que evidencia a existência de uma obrigação legal mútua de cuidado e suporte no âmbito das relações familiares, inclusive no sentido inverso.

Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da adoção inversa, ainda que de forma análoga, uma vez que pode ser reconhecida como uma nova espécie de filiação destinada à proteção de pessoas idosas em situação de abandono. A pesquisa baseia-se nos princípios protetivos que regem os direitos dos idosos, com ênfase no direito à dignidade, à convivência familiar e à liberdade de estabelecer laços afetivos, considerando as mudanças nas estruturas familiares contemporâneas. Ainda, serão analisados os limites e possibilidades da adoção inversa à luz da legislação vigente, da doutrina jurídica e da realidade social brasileira.

O estudo também se debruçará sobre a não obrigatoriedade do estágio de convivência nas situações de adoção inversa, o que pode provocar obstáculos na adaptação do idoso ao novo ambiente familiar. Em razão disso, será explorada a possibilidade de revogação da adoção inversa, diante da vulnerabilidade psíquica do idoso e do desrespeito aos deveres afetivos, negligência ou má-fé por parte do adotante.

A relevância desta investigação reside na urgência de se pensar alternativas jurídicas que acolham e protejam a população idosa, reconhecendo-a como sujeito de direitos, inclusive, o direito de ser adotado. Em uma sociedade que envelhece rapidamente, debater sobre a adoção inversa vai além de uma simples atividade acadêmica: é um gesto de sensibilidade jurídica, de responsabilidade social e de afirmação da humanidade no Direito.

Assim, a presente pesquisa visa argumentar a favor da aceitação da adoção inversa no sistema legal brasileiro, identificando-a como um mecanismo capaz de satisfazer as demandas afetivas e jurídicas das partes interessadas, principalmente no âmbito da proteção aos idosos.

1. PRINCÍPIOS

É claro que a adoção aqui discutida altera o modelo convencional de filiação, que se baseia na linhagem genética ou no processo de adultos adotando crianças e adolescentes. Ao invés disso, ela se fundamenta no reconhecimento da parentalidade que se forma por meio do afeto, do cuidado contínuo e da convivência, o que requer uma nova interpretação do sistema jurídico com base nos princípios constitucionais que sustentam a dignidade nas relações familiares atuais.

Neste contexto, os princípios de solidariedade, vulnerabilidade e dignidade da pessoa humana tornam-se fundamentais. Esses princípios constitucionais fornecem a interpretação necessária para validar e proteger legalmente a adoção inversa, garantindo que o Direito se alinha à realidade social e valoriza os laços construídos com afeto, responsabilidade e convivência duradoura.

1.1 Princípio do solidarismo

Embora o termo “solidarismo” não esteja expressamente mencionado na Constituição Federal, é possível compreendê-lo de forma implícita ao se analisar os objetivos fundamentais ali estabelecidos. Um exemplo claro disso está no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, art. 3º, I). Tal disposição revela o compromisso constitucional com a solidariedade como valor estruturante da ordem social, o que reforça a importância de relações humanas pautadas no cuidado mútuo, princípio essencial quando se trata de adoção inversa.

Assim, a solidariedade transcende a mera assistência, revelando um pacto de cada indivíduo em zelar e responsabilizar-se pelo próximo no âmbito familiar e social, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na isonomia.

Ao abordarmos os laços familiares, a ideia de solidariedade se torna ainda mais evidente e crucial, pois pressupõe uma responsabilidade de auxílio recíproco entre os familiares, independentemente da idade ou condição de cada um. Dentro desse panorama, a adoção inversa de pessoas idosas demonstra o conceito de união, criando um laço legal que não só valida o carinho entre o idoso e o familiar que o adota, mas também formaliza a obrigação de cuidar e proteger o idoso nessa fase da vida. A adoção inversa, desse modo, ilustra a reciprocidade que deve prevalecer nos núcleos familiares, sobretudo quando o idoso recebe atenção daquele a quem dedicou cuidados no passado. Ao oficializar a adoção do idoso que o criou, o descendente consolida essa conexão, comprometendo-se a assegurar que o idoso desfrute de uma vida digna, zelando pelos direitos que a Carta Magna assegura.

Dessa forma, o princípio do solidarismo se destaca pela troca de cuidados e responsabilidades entre as gerações, assegurando ao idoso o direito de viver em família e ter proteção total. Como disse Hugo Rios Bretas, “O idoso de fato deve ser olhado com solidariedade, o que não se traduz como dó. Nesses moldes, a solidariedade deve ser vista no sentido de identificar as particularidades e fragilidades” (BRETAS, 2020, p. 37).

Em outras palavras, o acolhimento de pessoas idosas por seus familiares demonstra um ato de apoio mútuo, que transcende o simples dever de assistência, evidenciando a força dos vínculos emocionais e reafirmando que cada membro da família, independentemente da idade, deve receber respeito, dignidade e carinho.

1.2 Princípio da vulnerabilidade

A ideia de vulnerabilidade tem um peso enorme na forma como a lei ampara o idoso, sendo algo bem estabelecido nos planos constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988, ao colocar a dignidade humana como base do país (art. 1º, III), obriga o governo a proteger mais quem está em situação delicada, como por exemplo, os idosos. Nas leis complementares, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça essa proteção, vendo o envelhecer como um momento em que a atenção especial se faz necessária devido as mudanças no físicas, emocionais e que abrangem também a sua vida social.

Em outras palavras, a vulnerabilidade transcende o aspecto físico, estendendo-se ao âmbito social, mostrando as dificuldades que o idoso encontra para se informar, buscar seus direitos, cuidar da saúde e viver em família.

Além disso, evidenciam-se os percalços enfrentados pela pessoa idosa para obter informação, reivindicar seus direitos, manter a saúde e conviver com a família. Em adição a essa fragilidade, há idosos que se veem em uma situação bem mais séria, chamada de hipervulnerabilidade. Essa condição de extrema delicadeza surge de variados aspectos, a exemplo da solidão, do abandono pela família, da piora das enfermidades, e da impossibilidade de ter acesso a serviços de saúde ou mesmo de executar tarefas do dia a dia de maneira independente. A hipervulnerabilidade, então, exige uma proteção legal bem mais eficiente, que ultrapasse a vulnerabilidade comum, já que o idoso nessa circunstância precisa de auxílio imediato e direcionado. Hugo Rios Bretas destaca essa complexidade em sua obra “O idoso no sistema jurídico” ao dizer que:

Existem inúmeros tipos de vulnerabilidade, entre as quais, amparado em Benjamin, Bessa e Marques (2009), apreendemos a vulnerabilidade informacional, científica, jurídica e econômica. Isso posto, a vulnerabilidade deve ser interpretada a partir de uma interface com o princípio da igualdade e peculiaridade. (BRETAS, 2020, p. 41).

Ao dar validade jurídica a laços de filiação que se formaram com o tempo, baseados na assistência mútua, a adoção inversa surge como um amparo legal para a fragilidade da pessoa idosa. Este sistema de suporte e integração garante direitos como herança e benefícios, além do direito de viver em família, de receber carinho e de ser reconhecido pela sociedade. São aspectos fundamentais para assegurar respeito e dignidade em todos os aspectos da vida.

1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é o alicerce de todo o sistema jurídico brasileiro, notadamente nos campos onde a vida pessoal e os laços emocionais se destacam, como no Direito de Família. Tal preceito demanda que a lei admita e salvguarde a trajetória de vida de cada um, suas ligações e relações, não importando sua origem genética, uma vez que “a dignidade da pessoa humana é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, consistindo em um bem jurídico central que adquiriu estado de princípio” (BRETAS, 2020, p. 36).

Na situação da adoção inversa, o aval legal de uma ligação emocional entre o filho e o membro familiar idoso intensifica a importância da dignidade como padrão de equidade. A formalização desse vínculo não apenas garante direitos sucessórios ou previdenciários, mas afirma socialmente a legitimidade dessa relação construída no afeto, no cuidado e na convivência.

A aplicação desse princípio é, portanto, um meio de garantir que o idoso, já em uma fase sensível da vida, tenha assegurado seu lugar na estrutura familiar e social, com o reconhecimento dos direitos que lhe são devidos. É a dignidade como prática concreta, e não como mero discurso normativo.

Dessa forma, a aplicação dos princípios do solidarismo, da proteção à vulnerabilidade e da dignidade da pessoa humana revela-se essencial para a compreensão e a legitimação jurídica da adoção inversa de idosos. Ainda que não seja amplamente discutida nos estudos jurídicos e nas decisões dos tribunais, essa forma de adoção surge como uma solução atenta às mudanças na sociedade e aos novos formatos de famílias, que se baseiam no carinho e no compromisso mútuo.

Indo além de um mero processo burocrático, a adoção inversa incentiva a igualdade no afeto, garante amparo a indivíduos em momentos delicados e fortalece os princípios constitucionais que dão base ao Direito de Família no Brasil, possibilitando que laços intensamente humanos sejam reconhecidos pela lei, mostrando que o direito não deve ignorar os sentimentos, mas sim aceitá-los como uma manifestação genuína do conceito de família.

1.4 O papel da hermenêutica jurídica e o artigo 4º da LINDB na efetivação dos princípios

A falta de leis que tratem especificamente da adoção inversa não quer dizer, de forma alguma, que ela seja impedida. Ao invés disso, demonstra o quão importante é a interpretação para assegurar que a justiça aja em situações sociais inéditas, complicadas e repletas de laços afetivos fortificados. O Direito de Família exige que a aplicação das normas esteja em conformidade com a realidade cotidiana dos indivíduos, bem como com os valores consagrados pela Constituição que orientam o sistema jurídico brasileiro. É exatamente quando a lei não diz nada que a capacidade de compreensão de quem a interpreta, se mostra crucial. Quando as normas não dão uma resposta clara, não significa que não há solução, mas sim que é preciso ir além do que está escrito, buscando apoio nas bases que sustentam o Direito.

Sob essa perspectiva, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Além de ser uma orientação técnica, esse artigo reconhece que o Direito deve ser aplicado com sensibilidade e lógica, especialmente quando se trata de direitos essenciais e vínculos afetivos consolidados.

Ao permitir que o julgador recorra à analogia e aos princípios gerais, o art. 4º da LINDB não apenas autoriza, mas exige uma decisão que dialogue com a realidade e com os valores que sustentam a ordem jurídica, como a dignidade da pessoa humana, o afeto, a solidariedade e o

cuidado. Isso é essencial para que situações como a adoção inversa, ainda não expressamente reguladas, possam receber o amparo que merecem, sem ficarem reféns de um formalismo frio e excludente.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica não deve ser vista como uma exceção aplicável apenas em casos extremos, mas como uma ponte entre a norma e a vida. Ao interpretar o Direito com base nos princípios constitucionais e nas transformações sociais, o julgador fortalece o papel humanizador da justiça e assegura que os vínculos construídos no afeto e na convivência sejam reconhecidos e protegidos, mesmo na ausência de previsão legal específica.

2. ESPÉCIES DE ADOÇÃO EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre ressaltar o papel da adoção, que concerne em um ato jurídico que proporciona ao indivíduo um novo lar, quando esgotadas as alternativas de permanência na família de origem, buscando garantir seus direitos, dignidade e bem-estar.

Destarte, observa-se a importância do referido instrumento jurídico, a adoção, que garante o direito de convivência familiar dos indivíduos, visando sempre proteger os interesses dos adotados e fazer com que o processo ocorra de maneira legal, ética e responsável. No Brasil, o processo de adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este, estabelece normas para o desdobramento do devido procedimento legal.

Sendo assim, podemos notar as espécies de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que englobam as necessidades dos envolvidos e as particularidades de cada caso, onde a compreensão destas, é fundamental para um procedimento bem-sucedido, promovendo um ambiente familiar acolhedor e seguro, mas que também atenda às necessidades dos envolvidos.

As espécies de adoção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são:

2.1 Adoção plena

A adoção plena, uma das modalidades mais utilizadas no país, regida pelo ECA, possui como principal característica, proporcionar ao adotado uma nova família, rompendo completamente o vínculo com a família biológica. A espécie de adoção em questão, é irrevogável, nos termos do artigo 39 § 1º do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
[...] (BRASIL, 1990)

Esta confere aos adotantes os mesmos direitos e deveres de responsáveis legais, comparados aos da antiga família biológica. Esse tipo de adoção, concerne ao adotado uma sensação de estabilidade emocional, segurança e promove a criação de um ambiente familiar acolhedor.

Insta salientar que, o procedimento de adoção plena, deve ocorrer com a observância dos critérios legais, como principalmente, avaliar o melhor interesse do adotado, e a aptidão dos adotantes, para assegurar o desenvolvimento do objetivo inicial do processo, uma relação familiar benéfica e duradoura.

2.2 Adoção simples

A adoção simples, também regulamentada principalmente pelo ECA, sendo um pouco menos comum que a espécie de adoção supracitada, é caracterizada por não romper completamente o vínculo com a família biológica, podendo ser utilizado como exemplo os termos do artigo 41 § 1:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990)

Desse modo, faz-se notável que existe a inserção do adotado em um novo ambiente familiar, com a formação de vínculos afetivos e jurídicos entre adotantes e adotado, contudo, sem que seja extinguido completamente os vínculos já existentes com a família biológica do adotado, sendo essa uma das características dessa modalidade de adoção.

Outro ponto de extrema importância no processo de adoção simples é o processo de habilitação daqueles que querem adotar, sendo submetidos à avaliações psicossociais, que visam assegurar a percepção de responsabilidade por parte destes, e que estejam cientes e de acordo com as particularidades que a referida espécie de adoção abrange, visando sempre o melhor interesse do adotado.

2.3 Adoção internacional

Seguindo com as espécies de adoção presentes no ordenamento jurídico brasileiro, o ECA, traz a possibilidade da adoção internacional, sendo uma das modalidades mais complexas de adoção. A adoção internacional deve ser realizada conforme a Convenção de Haia sobre a

Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, da qual o Brasil faz parte.

Conforme os preceitos de todas as espécies de adoção, o que rege essa relação é o melhor interesse do adotado, tendo-se esgotado todas as outras formas de convivência com a família biológica e convivência familiar dentro do país. Nesse sentido, observa-se que:

A adoção não visa apenas a proporcionar uma família ao ser carente, mas a inseri-lo em um ambiente onde possa desenvolver toda a sua potencialidade para o bem. Quando o juiz defere a adoção, a opção deve ser feita respeitando o princípio *the best interest of the child*. Relevante a observar, que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087/99), o que impõe o seu cumprimento. (NADER, 2016, p. 359)

O processo de adoção internacional, além de avaliações psicossociais e financeiras dos adotantes, conta com o monitoramento do adotado após processo de adoção, com o intuito de acompanhar a relação familiar, quanto à adaptação no meio social e cultural do adotado, sobre esse aspecto, Tartuce esclarece:

A respeito da adoção internacional, a norma de 2009 passou a enunciar que o prazo seria de trinta dias, no mínimo, sem qualquer ressalva. Com a Lei nº 13.509/2017, passou-se a preceituar que: “em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (art. 46, § 3º, do ECA). Ao final deste prazo, deverá ser apresentado laudo fundamentado por equipe multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária (art. 46, § 3º-A, do ECA). [...] O estágio de convivência será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (art. 46, § 4º, do ECA) (TARTUCE, 2025, p. 1616).

Portanto, pode-se afirmar que este acompanhamento detalhado visa garantir que a adoção internacional, além de atender aos requisitos legais, realmente atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente, assegurando sua proteção integral e o pleno desenvolvimento em um ambiente familiar apropriado.

Ainda, é possível observar que a adoção internacional é complexa, envolvendo relatórios técnicos e trabalho interprofissional, contendo desafios que incluem rompimento cultural, barreiras linguísticas e adaptação a novos valores. Além da formalização jurídica, exige avaliação dos vínculos afetivos e condições socioemocionais para garantir o bem-estar do adotado.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROCEDER COM O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Diante do exposto, podemos refletir a importância do instrumento jurídico da adoção, que garante o direito de convivência familiar, para que este processo ocorra de forma legal, possua validade e produza efeitos, é de suma importância que este siga em conformidade com a lei, seguidos seus requisitos.

Para que o processo seja realizado de forma responsável e legal, é necessário cumprir requisitos específicos por parte dos interessados na adoção, requisitos previstos na Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os requisitos têm como objetivo assegurar que a adoção ocorra em um ambiente estável, seguro e saudável, visando sempre o melhor interesse do adotado.

Desse modo, é imprescindível compreender as condições legais e os procedimentos, para uma adoção responsável.

3.1 Idade

Um dos requisitos primordiais para que o processo de adoção possa ser instaurado, está relacionado à idade dos indivíduos envolvidos, previsto no artigo 42, da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que aduz ao adotante a obrigatoriedade de ser maior de 18 (dezoito) anos.

Contudo, ainda há outro requisito relacionado à idade, presente na referida lei, em seu artigo 42, § 3º, que estabelece uma diferença mínima de idade entre adotado e adotante, sendo, no mínimo, de 16 (dezesesseis) anos, vejamos: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. [...]” (BRASIL, 1990). Observa-se que esse requisito tem como objetivo preservar o caráter parental do procedimento, assim como também garantir a maturidade emocional do adotante.

3.2 Capacidade

Dando seguimento aos requisitos básicos necessários para iniciar o processo de adoção, temos o requisito que trata sobre a capacidade do adotante, a capacidade legal e a capacidade emocional.

No tocante referido à capacidade legal, é então, a capacidade relacionada à idade, supracitada no tópico anterior, que traz a obrigatoriedade do adotante de ser maior de 18 (dezoito) anos, e o requisito da diferença mínima de idade entre adotante e adotado, sendo para este, 16

(dezesseis) anos. Ainda sobre a capacidade legal, o adotante deve estar em pleno gozo dos seus direitos civis.

No que tange a capacidade emocional, tem como objetivo garantir a estabilidade emocional deste, em vista de todo o processo e o impacto que causa na vida dos indivíduos, mas também assegurar que o adotado seja inserido em um ambiente seguro e estruturado. A capacidade emocional por sua vez, é analisada durante todo o processo para que seja realizada a habilitação à adoção, abrangendo a interação entre os interessados no processo, como também com a realização de estudos psicossociais realizados pela equipe técnica do juizado da infância e da juventude.

3.3 Estudo psicossocial

Diante ao exposto no tópico acima, a realização do estudo psicossocial realizada pela equipe técnica do judiciário, feita por assistentes sociais e psicólogos, é um requisito para a habilitação ao processo de adoção, previsto no artigo 50 § 1º da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1990).

Destarte, podemos refletir sobre a importância da avaliação psíquica frente ao adotante, de modo a assegurar que este tenha a consciência do impacto gerado pelo processo de adoção tanto na própria realidade quanto na realidade do adotado e ainda se este possui condições financeiras, estruturais, emocionais e psicológicas para receber o adotado, para que a adoção ocorra em ambiente saudável, estável e com os devidos direitos assegurados.

3.4 Registro

Isto posto, outro requisito indispensável para que o processo de adoção possua validade legal encontra-se previsto no artigo 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 1990).

Insta apontar que, então, para a validação desta nova filiação, na qual, mediante sentença judicial, é realizada com a inscrição desta no Registro Civil. Este procedimento garante os efeitos legais do processo de adoção e filiação, incluindo os direitos sucessórios.

O registro então, tem sua finalidade em consolidar no âmbito jurídico os novos vínculos familiares e assegurar os direitos advindos dessa relação.

4. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A definição da competência jurisdicional é essencial para a adequada tramitação dos processos de adoção inversa. Nos moldes tradicionais da adoção de crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a competência é atribuída às Varas da Infância e Juventude, dada a condição peculiar de desenvolvimento dos adotados.

Contudo, quando se trata da adoção de pessoas maiores de idade, especialmente idosos, a regulação jurídica incide pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), particularmente o artigo 1.619, que permite a adoção de maiores desde que haja consentimento mútuo entre as partes. Por não existir regulamentação específica para a adoção de maiores, a jurisprudência tem desempenhado papel essencial na delimitação de procedimentos e competências.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.785.754/RS em 8 de outubro de 2019, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, analisou a possibilidade de flexibilização da diferença etária mínima de 16 anos entre adotante e adotado, prevista no §3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal concluiu que, à luz do princípio da socioafetividade, esse requisito pode ser mitigado quando houver vínculo afetivo consolidado, reconhecendo que a norma legal deve ser aplicada com base no melhor interesse das partes envolvidas.

Além disso, a jurisprudência reforça que a adoção de maiores de idade não pode ser formalizada por escritura pública, sendo indispensável sua tramitação judicial perante a Vara de Família, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.930.825/GO, julgado em 23 de novembro de 2021. Tal entendimento consolida-se diante da ausência de regramento específico, o que exige uma interpretação sistemática do ordenamento, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da proteção integral ao idoso, conforme previstos nos artigos 1º, III, 3º, I e III, e 230 da Constituição Federal.

Nota-se, ainda, que essa ausência de previsão legal específica para a adoção de idosos é tema recorrente em propostas legislativas. Projetos como o PL nº 956/2019 e o PL nº 105/2020 tramitam no Congresso Nacional visando estabelecer normas claras para essa modalidade de adoção, o que demonstra o reconhecimento legislativo da urgência de regulamentação para garantir segurança jurídica e efetividade aos direitos dos idosos.

5. EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INVERSA

A adoção de pessoas idosas visa, primordialmente, reconhecer juridicamente vínculos afetivos preexistentes e oferecer amparo emocional, social e institucional ao adotado. Trata-se de um instituto com função simbólica e protetiva, que ganha relevância diante da realidade do abandono afetivo inverso, prática na qual filhos negligenciam ou abandonam pais idosos, muitas vezes resultando em institucionalização ou exclusão social.

Por envolver pessoas juridicamente capazes, a adoção inversa não exige medidas típicas do processo de adoção de menores, como o estágio de convivência, programas de preparação ou a intervenção obrigatória do Ministério Público. O procedimento adota um rito simplificado, com ênfase no consentimento mútuo das partes e na demonstração do vínculo afetivo consolidado, sendo necessário apenas o devido processo judicial e a homologação por sentença.

Apesar de sua aparente simplicidade, o processo requer cautela. O envelhecimento natural impõe desafios emocionais e cognitivos que podem afetar a adaptação às novas relações familiares. Como ressalta Veras (1999, p. 45), o processo de envelhecimento envolve alterações fisiológicas e psicológicas que tornam o idoso mais vulnerável, exigindo do Judiciário uma atuação sensível à sua realidade.

Dessa forma, a adoção poderá ser anulada judicialmente quando verificados vícios de consentimento, má-fé ou ausência de adaptação, conforme preveem os arts. 138 a 165 do Código Civil. O STJ reconhece, ainda, a possibilidade de revogação consensual da adoção de maiores, como ilustrado no REsp nº 1.930.825/GO, quando constatado desajuste na convivência familiar: “É cabível a revogação consensual da adoção de maiores quando comprovado o desajuste na convivência, preservando-se os direitos fundamentais do idoso” (BRASIL. STJ. REsp nº 1.930.825/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23 nov. 2021).

A adoção inversa, nesse contexto, representa uma releitura contemporânea do conceito de filiação, pautada na afetividade como fundamento central da relação jurídica. Conforme Venosa (2015, p. 420), a adoção de pessoa maior de idade é permitida desde que haja consentimento e seja formalizada por via judicial, cabendo à Vara de Família sua condução. Maria Berenice Dias (2015, p. 87) complementa ao afirmar que a afetividade se tornou vetor estruturante do Direito das Famílias, superando os laços biológicos tradicionais.

6. JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE COMPARATIVA: REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO X POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO NA ADOÇÃO INVERSA

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, é concebida como uma medida de proteção voltada à efetivação do direito à convivência familiar, assegurando à criança, ao adolescente e, em casos excepcionais, ao adulto a inserção em uma família substituta. O artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que a adoção é irrevogável, justamente para garantir a estabilidade das novas relações jurídicas e afetivas. Contudo, a prática forense e a realidade social têm levado o Judiciário a relativizar esse princípio. Isso ocorre, sobretudo, quando manter o vínculo se mostra incompatível com o bem-estar do adotado.

Ademais, novos arranjos familiares têm sido reconhecidos pelo Direito, como é o caso da chamada adoção inversa, instituto ainda não previsto expressamente em lei, mas que tem sido admitido pela jurisprudência com base nos vínculos socioafetivos e na proteção da dignidade humana.

As decisões analisadas evidenciam a crescente valorização da afetividade como elemento estruturante do Direito de Família. Ainda que a adoção tradicional tenha natureza irrevogável, o Judiciário tem flexibilizado essa regra quando a manutenção do vínculo se mostra lesiva à dignidade ou ao bem-estar do adotado. Nesse contexto, as decisões judiciais analisadas revelam uma guinada interpretativa importante: o deslocamento do foco da formalidade para a centralidade da afetividade e do cuidado como pilares das relações familiares. Essa perspectiva abre espaço para legitimar a adoção inversa não apenas como inovação conceitual, mas como medida coerente com a evolução hermenêutica e jurisprudencial do Direito de Família contemporâneo.

6.1 Revogação da adoção: jurisprudência

Embora o artigo 39, §1º, do ECA estabeleça a irrevogabilidade da adoção como regra, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido sua desconstituição em hipóteses excepcionais, sobretudo quando ausente o vínculo afetivo e quando a manutenção do laço for prejudicial ao adotado. Os julgados a seguir ilustram essa flexibilização e apontam para um Direito mais atento à realidade afetiva das pessoas envolvidas.

6.1.1 REsp 1.545.959/SC – STJ/RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva/Acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Neste caso, envolvendo adoção unilateral por padrasto, o adotado, já maior de idade, solicitou a revogação por ausência de afeto e convivência parental. O STJ concluiu que a adoção não deve ser instrumento de mera formalidade legal, mas um reflexo de convivência afetiva real e contínua. Assim, autorizou a revogação, destacando que a afetividade constitui o verdadeiro

alicerce das relações familiares e, quando ela está ausente, manter o vínculo apenas no plano jurídico pode representar uma violência à dignidade do adotado.

6.1.2 REsp 1.892.782/PR – STJ/ Relatora: Ministra Nancy Andri ghi

Neste julgado, o adotado, já maior de idade, alegou ter sido compelido a adoção. O STJ ponderou que, embora a irrevogabilidade seja regra, ela não pode prevalecer sobre a dignidade e o bem-estar do adotado. A decisão reforça a necessidade de interpretação da norma a luz dos princípios constitucionais, especialmente em situações de risco a integridade emocional, acentuando que o Direito de Família deve priorizar relações genuínas, e não vínculos apenas formais.

6.1.3 REsp 1.930.825/GO – STJ/ Relatora: Ministra Nancy Andri ghi Embargante: Jose Carlos Vicente

Trata-se da revogação consensual de adoção realizada na vigência do Código Civil de 1916. A decisão do STJ reconheceu a validade da revogação, destacando que o regime jurídico anterior permitia a dissolução do vínculo por vontade mútua. Esse precedente é importante porque evidencia a centralidade da autonomia da vontade e da afetividade nas relações familiares, fundamentos que também sustentam a adoção inversa.

Desse modo, o Recurso Especial 1.930.825/GO é paradigmático ao admitir a revogação consensual da adoção de pessoa maior, revelando sensibilidade do Judiciário frente a vínculos afetivos fracassados. A relevância desse precedente está na ênfase à autonomia da vontade, especialmente em relações não consanguíneas, e à preservação da dignidade do adotado. Tal entendimento abre margem para se discutir, no âmbito da adoção inversa, a viabilidade de um modelo mais flexível, que permita não apenas sua formalização, mas também sua eventual dissolução em casos de desajuste afetivo, em casos de má-fé ou ruptura afetiva. Trata-se de proteger o idoso de relações assimétricas e insatisfatórias, em consonância com os princípios da dignidade, da solidariedade e da função social da família.

7. **ADOÇÃO INVERSA: JURISPRUDÊNCIA E EXPANSÃO DO CONCEITO**

A adoção inversa é aquela em que a iniciativa parte de quem tradicionalmente seria o filho, ou de outros membros da família que, de fato, exercem o papel de pais ou cuidadores. Apesar de ausente previsão legal específica, a jurisprudência tem reconhecido sua validade com

base nos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e na consolidação de situações fáticas, mesmo quando elas se constituem fora do modelo biológico tradicional. Os julgados a seguir ilustram essa tendência interpretativa e apontam para a abertura do Judiciário à reconfiguração da parentalidade a partir de vínculos socioafetivos.

7.1 ADOÇÃO AVOENGA – REsp 1.587.477/SC – STJ/Relator:

Ministro Luis Felipe Salomão

Em decisão de 10 de março de 2020, o STJ admitiu, em caráter excepcional, a adoção de netos por avós, não obstante a vedação expressa do artigo 42, §1º, do ECA. O fundamento foi o princípio do melhor interesse da criança e a consolidação do vínculo afetivo existente.

Essa decisão é relevante porque demonstra que a jurisprudência está disposta a flexibilizar regras formais para proteger vínculos reais de cuidado e afeto.

7.2 ADOÇÃO POR TIOS – TJRS – Apelação Cível 70073605115

Neste julgado, a adoção de sobrinho por tia materna foi admitida com base na convivência prolongada e no vínculo afetivo, afastando a restrição legal prevista para ascendentes e irmãos. A decisão confirma que o Judiciário reconhece a parentalidade exercida por quem efetivamente assume o cuidado do menor.

Desse modo, o reconhecimento da adoção inversa pela jurisprudência, ainda que de forma indireta, alinha-se aos princípios constitucionais da solidariedade intergeracional e da dignidade da pessoa humana. Ao admitir a adoção por tios, avós ou pessoas com vínculo socioafetivo consolidado, o Judiciário sinaliza que a função parental pode ser exercida e reconhecida fora da estrutura tradicional.

Essa tendência jurisprudencial reforça a legitimidade de se regulamentar, futuramente, a adoção inversa de forma expressa, com base em vínculos reais de cuidado e pertencimento. Ou seja, reforça a legitimidade da adoção inversa como uma proposta juridicamente viável e socialmente necessária. Afinal, vínculos reais de pertencimento não podem ser invisibilizados por ausência de previsão legal.

8. O CASO DE DONA COTINHA E GLAUCIA

A história de Dona Cotinha e Glaucia evidencia um fenômeno social que clama por reconhecimento jurídico: o cuidado informal exercido por terceiros diante da omissão da família biológica. O caso, além de demonstrar a viabilidade prática da adoção inversa, expõe as limitações do ordenamento atual, que exige, por exemplo, diferença mínima de idade, mesmo quando há vínculo afetivo evidente.

A resistência legal enfrentada por Glaucia simboliza a necessidade de se repensar o modelo de filiação vigente, permitindo que o afeto e a convivência substituam, quando necessário, a origem genética como base da parentalidade. O caso demonstra, com força simbólica e emocional, que o Direito deve acolher os novos arranjos familiares com sensibilidade e coerência com os princípios constitucionais.

9. COMPARAÇÃO: REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO X ADOÇÃO INVERSA

Colacionamos o seguinte quadro:

Aspecto	Revogação da Adoção	Adoção Inversa
Natureza jurídica	Extinção de vínculo jurídico	Criação formal de vínculo já existente de fato
Base legal	Excepcionalidade à regra da irrevogabilidade (art. 39, §1º)	Sem previsão expressa, mas aceita com base na jurisprudência
Interesse protegido	Melhor interesse do adotado	Regularização de vínculo socioafetivo preexistente
Participação do adotado	Maior de idade ou adotado com desejo de extinguir vínculo	Geralmente o adotante (filho, neto, sobrinho) propõe a ação
Abrangência familiar	Pais e filhos adotivos	Pais, avós, tios, padrastos, madrastas ou outros cuidadores afetivos

Finalidade	Cessar relação jurídica e afetiva inexistente	Formalizar juridicamente vínculo de afeto e convivência duradoura
-------------------	---	---

É possível afirmar, que a revogação da adoção e a adoção inversa, embora tratem da formação ou extinção de vínculos familiares, possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas. Desenvolvendo, nota-se que a revogação da adoção atua como uma medida excepcional, baseada no art. 39, §1º do ECA, com a finalidade de extinguir um vínculo jurídico que não mais reflete uma relação afetiva. Já a adoção inversa, embora sem previsão legal expressa, é aceita com base na jurisprudência para reconhecer formalmente uma relação afetiva e duradoura que já existe de fato.

Negamos, portanto, que esses institutos sejam equivalentes ou intercambiáveis. Enquanto um visa proteger o adotado de um vínculo insatisfatório ou inexistente, o outro busca garantir segurança jurídica a laços afetivos construídos fora das normas tradicionais. Transcendendo essa análise, observa-se que ambos os institutos refletem um movimento contemporâneo do Direito das Famílias, que prioriza o afeto, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse dos envolvidos, mesmo que isso implique reconhecer novas formas de família ou rever vínculos formalmente estabelecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, procurou-se entender a viabilidade legal e social da adoção inversa no sistema jurídico brasileiro, refletindo sobre a maneira como o Direito pode e deve acompanhar as mudanças sociais, especialmente no que tange ao cuidado de idosos em situação de abandono. Esse assunto, delicado e ainda pouco debatido, ressalta a importância de reconhecer juridicamente vínculos afetivos genuínos, mesmo que estes não estejam expressamente contemplados na legislação.

A situação atual demonstra que muitas pessoas idosas se encontram desprovidas de apoio familiar, afetivo ou financeiro, apesar de terem criado conexões profundas com aqueles que as acolheram e cuidaram ao longo de suas vidas. Ignorar essa situação é desconsiderar a essência do Direito das Famílias, o qual deve estar alinhado com as emoções, o afeto e a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa da jurisprudência permite concluir que o Direito brasileiro já aceita, ainda que de maneira análoga e excepcional, a reconfiguração de famílias que prioriza o afeto em

detrimento dos laços formais. Assim, a adoção inversa, em vez de significar uma quebra com os princípios jurídicos em vigor, constitui uma continuidade lógica e necessária da evolução jurisprudencial que passou a reconhecer o valor jurídico de vínculos afetivos autênticos, especialmente no que diz respeito à proteção de idosos em abandono.

Além disso, a revogação da adoção e a adoção inversa, embora se situem em extremos opostos do processo de filiação, uma encerrando vínculos e a outra estabelecendo novos, compartilham um valor jurídico comum: a primazia do afeto e a dignidade da pessoa humana. Ambas mostram que o Direito de Família deve estar atento à realidade social e às necessidades específicas dos indivíduos, transcendendo formalismos e abrangendo a diversidade das conexões humanas.

Portanto, a adoção inversa não deve ser encarada como uma proposta audaciosa ou fora dos limites legais, mas sim como uma resposta sensível e legítima às demandas de uma sociedade que está envelhecendo. Ela sugere que o afeto, a convivência e o cuidado mútuo sejam reconhecidos como fundamentos legítimos para a formação de novas configurações familiares, enfatizando que ninguém deve ser abandonado pela ausência de previsão legal.

Diante disso, é fundamental que o legislador reconheça e regulamente essa forma de filiação, proporcionando segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Enquanto isso não acontecer, cabe à doutrina e à jurisprudência prosseguir expandindo os limites do Direito, assegurando que o afeto seja considerado não como uma exceção, mas como uma norma. No final, é no afeto que reside o verdadeiro significado de família, e é isso que deve orientar as decisões do Direito em um mundo que clama por maiores humanidades.

Assim, em conformidade com a dignidade da pessoa humana e a partir de uma visão sistemática, a adoção inversa, embora possa parecer incompatível com disposições normativas clássicas, revela-se como o caminho mais adequado. Afinal, é justamente em nome dessa dignidade e de uma perspectiva existencialista que o Direito, enquanto instrumento de proteção e valorização da vulnerabilidade humana, deve admitir essa possibilidade, reconhecendo e acolhendo a realidade daqueles que, na adoção inversa, encontram não apenas um vínculo jurídico, mas, sobretudo, uma expressão legítima de afeto, cuidado e pertencimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.930.825/GO**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: abr. 2025.

DONA Cotinha é adotada por ex-funcionária de hospital após 50 anos de convivência. G1 – Globo, São Paulo, 13 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/10/dona-cotinha-e-adotada-por-ex-funcionaria-de-hospital.html>. Acesso em: abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073605115**. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 8ª Câmara Cível, j. 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: abr. 2025.

BRETAS, Hugo Rios. **O idoso no sistema jurídico**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 134, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.785.754/RS**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.930.825/GO**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VERAS, Renato Peixoto. **Velhice: questões sobre a saúde do idoso**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 956, de 2019**. Dispõe sobre a adoção de pessoa idosa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 105, de 2020**. Dispõe sobre a adoção de idosos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família** - 7ª Edição 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.359. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. p.1616. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 29 mai. 2025.